

b) Da data em que a EEGO for informada da opção do cogrador de regressar à modalidade de origem de um regime remuneratório baseado em tarifa ou prémio, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril.

5 — A EEGO apresenta o relatório final da auditoria ao cogrador e ao CUR, por meios eletrónicos, no prazo máximo de um mês contado do termo do prazo para audiência.

6 — O relatório da auditoria deve concluir se a cogeração cumpre ou não os requisitos de uma unidade de produção em cogeração, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril.

7 — Quando a cogeração cumpra os requisitos de uma unidade de produção em cogeração, o relatório procede ainda à sua classificação como cogeração de elevada eficiência ou eficiente ou como cogeração renovável, consoante for o caso.

Artigo 31.º

Taxa devida pela emissão de GO

1 — O CUR cobra a taxa do serviço de emissão das garantias de origem ou certificados de origem prestado pela EEGO aos produtores, de acordo com os valores a fixados na portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, deduzindo-a ao valor da remuneração que deva pagar pela energia adquirida das instalações de cogeração.

2 — Os valores retidos pelo CUR em conformidade com o disposto no número anterior são entregues à DGEG, com a periodicidade a estabelecer em despacho do diretor-geral.

3 — Os procedimentos destinados a implementar a disciplina deste artigo são estabelecidos em protocolo subscrito pela DGEG e pelo CUR, o qual integra o manual previsto no n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril.

Artigo 32.º

Termo do prazo de aplicação da modalidade especial ou da compensação

1 — O CUR deve comunicar ao cogrador, após aprovação da DGEG, os seguintes eventos:

a) A data da cessação de cada período legal de aplicação do benefício da tarifa ou prémio e, ainda, do período de sujeição ao pagamento de compensação, previstos nos artigos 4.º-C ou 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril;

b) A data da cessação de cada período legal de aplicação do benefício da tarifa ou prémio, previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril.

2 — A comunicação referida no número anterior é expedida por meios eletrónicos ao cogrador, com conhecimento à EEGO, com seis meses de antecedência relativamente à data da cessação nele referida.

Artigo 33.º

Revisão

O regime aprovado pela presente portaria poderá ser revisto até final do ano de 2016, ouvida a ERSE e de acordo com as melhores práticas de simplificação administrativa.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 13 de junho de 2016.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 174/2016

de 21 de junho

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, inclui o novo regime de autorizações para plantações de vinhas aplicável no período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2030.

No âmbito deste novo regime, foi estabelecido um quadro regulamentar aplicável à concessão de autorizações para novas plantações e replantações de vinha, nos termos da legislação da União Europeia, consubstanciado no Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/560, da Comissão, de 15 de dezembro de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/561, da Comissão, de 7 de abril, de modo a assegurar uma aplicação uniforme em todos os Estados-Membros.

Para garantir uma adequada adaptação deste regime às realidades nacionais, a União Europeia estabeleceu alguma flexibilidade, permitindo a cada Estado-Membro acomodar o regime de autorizações para plantações de vinhas às suas circunstâncias específicas.

No ordenamento jurídico nacional, o referido regime encontra-se plasmado no Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, e na Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, que agora se altera.

Pretende-se, com esta alteração, que todas as autorizações para plantação da vinha, a conceder anualmente, sejam efetivamente distribuídas, contribuindo, desta forma, para o crescimento anual de 1 % de área de vinha a que Portugal se propôs.

Por outro lado, entende-se, em coerência com as diretrizes de descentralização e valorização da autonomia das Regiões Autónomas, constantes do Programa do XXI Governo constitucional, que a emissão de autorizações para replantações de vinhas, a conversão de direitos de plantação em autorizações, bem como o assegurar do cumprimento das normas disciplinadoras do plantio e da cultura da vinha, constituem atos cuja gestão deve ser aproximada do Vitecultor, justificando assim a devolução das citadas funções às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim,

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, que estabelece

as regras do regime de autorizações para a plantação da vinha.

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro

O artigo 6.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — O período de submissão de candidaturas decorre anualmente entre 1 de abril e 15 de maio, podendo, após essa data, e no caso dos pedidos elegíveis apresentados não esgotarem a superfície disponibilizada, pode ser aberto pelo IVV, I. P., novo período de submissão de candidaturas, nos termos e para os efeitos do despacho a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º, através de aviso publicado no seu sítio da internet, em www.ivv.min-agricultura.pt.

- 2 —
 3 —
 a)
 b)
 c)
 d)»

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado o artigo 13.º-A à Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a competência para a emissão de autorizações para replantações de vinhas e a conversão de direitos de plantação em autorizações, previstas na presente portaria, é efetuada pela Direção Regional do Desenvolvimento Rural e pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP — RAM, respetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto.

2 — As entidades referidas no número anterior asseguram, igualmente, o cumprimento das normas disciplinadoras do plantio e da cultura da vinha.

3 — A garantia prevista no n.º 6 do artigo 9.º da presente portaria deve ser constituída a favor das entidades referidas no n.º 1, a quem pertence o exercício das competências previstas nos n.ºs 7 e 8 daquele artigo.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 15 de junho de 2016.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2016/A

Remoção das algas acumuladas no «Porto Velho», na vila da Madalena do Pico e realização de estudo que permita identificar as causas e efeitos dessa acumulação

Tem sido notória a acumulação de algas no «Porto Velho» na vila da Madalena do Pico, acompanhada pelo odor intenso, causador de mal-estar nas pessoas que vivem ou que se encontram de passagem pela vila.

Desde o último trimestre, que a acumulação de algas no «Porto Velho», na vila da Madalena do Pico, tem provocado, devido à libertação de gases de natureza e efeitos desconhecidos, um odor insuportável e causador de mal-estar.

Várias entidades e a população, em geral, têm reclamado uma solução e respostas oficiais sobre o problema, o qual tem durado mais do que seria expectável. Um problema que tem provocado fortes constrangimentos à população e comerciantes locais.

São necessárias evidências que comprovem que esta situação não acarreta perigo para a saúde pública, de forma a clarificar e a dotar as autoridades competentes de informação que lhes permita agir convenientemente.

É necessário que se investiguem os efeitos deste problema. O desconhecimento não soluciona a sua origem e, muito menos, as suas consequências para o ambiente e saúde pública.

As ações de limpeza das algas acumuladas no «Porto Velho», concertadas entre a autarquia da Madalena, a empresa pública Portos dos Açores, os Serviços Florestais e de Desenvolvimento Agrário e a delegação da ilha do Pico da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, têm sido interrompidas, devido ao mau tempo que se fez sentir nos últimos dois meses, e não são suficientes. Torna-se pois, necessário identificar a origem e os efeitos deste problema, deitando mão a todos os recursos e meios que se mostrem necessários.

Considerando que a Universidade dos Açores, através do Departamento de Oceanografia e Pescas, poderá dar um contributo essencial para a investigação deste problema;

Considerando o interesse de diferentes entidades e da população, em geral, na continuação dos trabalhos de remoção das algas, bem como da investigação científica necessária à clarificação e identificação das causas e efeitos deste problema;

Considerando que o delegado de saúde do concelho da Madalena não está na posse de todos os elementos necessários, dada a falta de informação científica acerca do problema.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 — Continue, da forma mais célere possível, os trabalhos de remoção das algas no «Porto Velho», na vila da Madalena do Pico, recorrendo a todos os recursos e meios que se mostrem necessários.